

ATUALIDADES NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA

Aline de Abreu Fernandes, Andressa de Oliveira Silva, Célia Regina Soares, Israela Gonçalves Pereira, Josiane Aparecida Campos Ferreira,

Orientador: Nei Domiciano da Silva

Faculdade de São Lourenço - UNISEPE, Rua Madame Schimidt, 90 - Federal
São Lourenço - MG

Resumo- O presente artigo tem por finalidade analisar as Medidas Provisórias 664 e 665/2014, posteriormente convertidas nas Leis 13.135/2015 e 13.134/2015, que estabeleceram algumas alterações de benefícios como o seguro desemprego, auxílio reclusão, aposentadoria e pensão por morte. Verificou-se as principais alterações da legislação antiga para a atual e seus efeitos mais relevantes utilizando de método de pesquisa exploratório.

Palavras-chave: Previdência, Benefícios Sociais, Finanças Públicas, Seguridade Social.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Introdução

A Previdência Social no Brasil é uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. Todo segurado contribuinte terá o direito de usufruir dos benefícios prestados por ela.

A renda arrecadada é utilizada para substituir a renda do segurado, quando este perder sua capacidade de trabalho, seja por doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.

Este assunto está se tornando cada vez mais relevante, em decorrência do fato que ao longo dos anos, o sistema previdenciário brasileiro vem sofrendo com liquidez insuficiente, devido ao aumento da expectativa de vida do cidadão e a má alocação dos recursos, que levou o governo federal a tomar medidas que se tornaram necessárias.

Tais medidas serão discutidas neste artigo, visando o esclarecimento das mudanças e para compreensão do funcionamento da Previdência Social.

Metodologia

A pesquisa teve característica exploratória. Utilizou-se de artigos científicos e publicações, através de bibliotecas e internet.

Análise de Dados e Resultados:

Aposentadoria:

No final de 2014 e ao longo de 2015 ocorreram várias mudanças significativas no setor previdenciário brasileiro com implantação das Medidas Provisórias nº 664 e nº 665.

Em 17 de junho de 2015 foi publicado no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 676, que relata as mudanças ocorridas no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição.

Desde então, o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado.

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - Igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - Igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.” (NR).

A nova regra é opcional. Caso a pessoa deseje se aposentar antes de completar a soma de pontos necessários, ela poderá se aposentar, mas haverá a aplicação do fator previdenciário e consequentemente a redução no valor do benefício.

Seguro Desemprego:

O seguro desemprego é um dos itens relevantes que compõem o Sistema Previdenciário brasileiro, o objetivo é atender as necessidades sociais dos desempregados.

No dia 16 de junho de 2015 uma Medida Provisória pertinente de nº 665 foi sancionada e tornou-se a Lei nº 13.134/15 no qual alterou o artigo 3º sobre o direito de receber o benefício do seguro desemprego e o artigo nº 4 sobre os meses trabalhados e o número de parcelas a receber da Lei nº 7.998/90.

“Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

.....

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

.....” (NR)

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o [§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990](#).

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.” (NR)

Comparando-se as regras antigas com as novas observou-se que as mesmas evoluíram no sentido de: 1) incentivar que os trabalhadores permaneçam mais tempo nos seus respectivos empregos; 2) propiciar economia estimada em R\$ 14,8 bilhões para a Previdência.

Pensão por Morte e Auxílio Reclusão:

A pensão por morte visa dar segurança quando há quebra da unidade familiar em decorrência de morte de um dos integrantes da família. A lei, em sua transcrição, demonstra quais tipos de integrantes serão os beneficiários.

Outro benefício, o auxílio reclusão, visa dar segurança para subsistência de integrantes da família que tiveram um dos seus provedores recolhidos ao sistema prisional.

A lei 13.135/15 dispõe que o auxílio-reclusão será pago nas mesmas condições da pensão por morte.

A pensão por morte, para cônjuges, companheiros (as) passa a ser vitalícia ou temporária, dependendo da expectativa de sobrevivência do dependente no momento do óbito do segurado. Anteriormente para os citados dependentes a pensão por morte era vitalícia, vedada a acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvando a opção mais vantajosa, era paga no mesmo valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (100% do salário de benefício).

Mas com o advento da lei nº 13.135/15, exigiu-se carência de 24 recolhimentos mensais e comprovação de dois anos de casamento ou união estável para o seu aceite como regra geral.

A carência da pensão por morte só será dispensada em duas situações: quando segurado falecido estava em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e quando a morte do segurado ocorra em acidente de trabalho.

Se o segurado preso estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o auxílio-reclusão não será concedido, no entanto, se forem cessados pelo INSS ainda durante a prisão é concedido apenas o auxílio reclusão.

Ressalta-se que ambos preveem também que “o valor mensal corresponde a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento ou reclusão, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco”, assegurado o valor de um salário mínimo no total.

Outra questão relevante é que para que seja definitiva a pensão por morte e auxílio reclusão, é necessário que o dependente, no dia do óbito do segurado, possua uma expectativa de sobrevivência de até 35 anos. Caso a expectativa seja superior a 35 anos, será concedida a pensão por morte temporária, observada a seguinte tabela:

A exigência dessa carência buscou reduzir os enormes impactos deste benefício na previdência social brasileira, e impedir filiações á beira da morte apenas com o objetivo de gerar esse benefício.

Considerações Finais

De acordo com os dados pesquisados, publicados pelo IBGE em 2013, a Previdência Social contará com número menor de contribuintes e aumento na quantidade de beneficiários, devido a crescente expectativa de vida do brasileiro o que aumentará a pressão nas finanças públicas.

Com base nos dados levantados, foi necessária a aplicação das mudanças relatadas neste artigo. Porém, se não houver mudanças significativas e relevantes na legislação futura prevê-se que isto cause graves problemas de ordem econômica para a sociedade como um todo.

Afinal de contas déficits e/ou orçamentos desequilibrados podem ocasionar crises econômicas que por sua vez acarretam crise social e provavelmente política.

Sugere-se que os legisladores e futuros pesquisadores do assunto Previdência investiguem e pesquisem se não há incoerências relativas às questões constitucionais que versam sobre discriminação. Um exemplo: apesar de o sexo masculino ter uma expectativa de vida menor que o sexo feminino é exigido do mesmo pela legislação atual que contribua por mais tempo e acabe por se aposentar com idade maior.

Referências Bibliográficas

20/09/2015 - <http://www.previdencia.gov.br/2015/06/servico-novas-regras-para-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-ja-estao-em-vigor/>

12/10/2015 -

<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao/>

23/10/2015 -

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm

02/11/2015 -

<http://www.previdencia.gov.br/2015/06/beneficios-novas-regras-de-concessao-de-beneficios-previdenciarios-foram-apresentadas-ao-cnps/>

05/11/2015 –

IBRAHIM, Fábio Zambitte; Curso de Direito Previdenciário; 20ª edição, editora Impetus; 2015 (p. 27 – 43).